



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 124/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 21/02/2003.**

**PROCESSO Nº 1/002351/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806872**

**RECORRENTES: MAKRO ATACADISTA S.A. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDOS: AMBOS.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras unidades da federação, acompanhadas de documentos fiscais sem selo fiscal de trânsito, acarretando em crédito indevido no valor de R\$ 16.283,95. Decisão amparada no artigo 62, inciso IX do Decreto nº 21.219/91 e artigos 6º e 39 do Decreto nº 22.322/92, com penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarar a extinção processual em face do pagamento efetuado e constante nos autos. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada realizou aquisições de mercadorias oriundas de operações interestaduais acobertadas com documentos fiscais destituídos de selo fiscal de trânsito nos meses de janeiro a junho e agosto de 1996.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº 533/98, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Demonstrativos dos Créditos Indevidos de ICMS, cópias do Livro Registro de Entradas, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e cópias de notas fiscais de entrada.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que:

- o selo fiscal de trânsito é um mero instrumento de obrigação acessória;
- as operações são absolutamente reais e regulares, o imposto de aquisição foi recolhido, a nota de entrada devidamente escriturada e os pagamentos aos fornecedores contabilizados;
- a alteração de penalidade para uma mais adequada como mero descumprimento de obrigação acessória;
- a autorização para promover posteriormente a juntada de documentos, caso indispensável a realização de perícia e a improcedência da autuação.

No Julgamento de 1ª Instância, a julgadora monocrática solicita perícia nos termos contidos às fls. 116 dos autos.

O laudo pericial constatou que a nota fiscal nº 20.320 de 16/02/96 com ICMS de R\$ 2.755,20 e a nota fiscal nº 14.067 de 11/04/96 com ICMS de R\$ 342,63 não estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Referidas notas foram emitidas para o destinatário da MAKRO ATACADISTA S.A em Recife, Pernambuco. Para as demais notas acostadas aos autos, ficou devidamente comprovado o aproveitamento integral dos créditos indevidos.

Na manifestação sobre o laudo pericial a autuada alega que a perícia não atendeu à solicitação inicial da ora impugnante, reiterando o pedido inicial constante da peça impugnatória.

A ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado do laudo pericial que reduz os valores cobrados na peça vestibular, ingressando com recurso de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão proferida na Primeira Instância, a empresa ingressa com peça recursal reproduzindo basicamente os argumentos constantes da impugnação, anexando algumas resoluções do Conselho de Recursos Tributários que tratam de alterações de penalidades relacionadas com descumprimento de obrigação acessória.



A Consultoria Tributária às fls. 171 solicita que a empresa autuada apresente no prazo de 20 (vinte) dias a comprovação dos lançamentos nos Livros Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais objeto da presente autuação.

Em duas oportunidades a empresa solicita a concessão de prazo suplementar para atender a diligência tendo em vista a grande quantidade de documentos solicitados.

Em 29/10/2002 é protocolado junto ao CONAT uma petição da recorrente solicitando o cancelamento do débito consubstanciado no AI em questão, bem como manifestando desistência do Recurso Voluntário interposto, tendo em vista o pagamento do referido débito pela anistia concedida pelo Convênio ICMS nº 98/2002 e Decreto nº 26.739/2002, anexando a guia de recolhimento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 787/2002, de novembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.193), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência proferida em Instância Monocrática e, ato contínuo, que se declare a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A análise da presente ação fiscal não comporta dúvidas quanto ao ilícito tributário praticado pela empresa acusada na peça inicial.

A falta de aposição do selo fiscal de trânsito na documentação fiscal objeto da presente fiscalização torna a mesma inidônea conforme prescreve o *caput* do artigo 62, inciso IX do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

*“Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

*...omissis...*

*IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo”.*

*...omissis...*

Caracterizada a inidoneidade e com amparo no que dispõe o artigo 39 do Decreto nº 22.322/92 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 39. Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham selo fiscal de autenticidade”.*



Restou, portanto, provado a acusação fiscal, tornando-se parcial procedente tendo em vista o laudo pericial.

A empresa transgrediu a legislação pertinente estando enquadrada na penalidade inserta no artigo 767, inciso II, alínea "a" Decreto nº 21.219/91 com multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização.

As argumentações constantes das peças impugnatória e recursal são insuficientes para descaracterizar o feito fiscal, inclusive foi dada oportunidade à autuada de trazer aos autos documentação comprobatória da regularidade da operação realizada oriunda dos fornecedores e emitentes das notas fiscais arroladas na presente autuação, porém tal não ocorreu.

A composição do crédito tributário conforme laudo pericial e julgamento singular passa a ser:

ICMS: R\$ 13.186,12.

MULTA: R\$ 26.372,24.

TOTAL: R\$ 39.558,36.

Conforme petição apensa aos autos às fls. 188, a recorrente manifesta desistência do Recurso Voluntário interposto, pagando o imposto devido, conforme cópia do DAE às fls.189 dos autos, utilizando-se dos benefícios concedidos pelo Convênio ICMS nº 98/2002, através do Programa de Recuperação Fiscal. REFIS estadual.

De conformidade com o disposto no artigo 63, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99, ocorre à extinção do crédito tributário pelo pagamento do devido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os Recursos Voluntário e Oficial interpostos, negando-lhes provimentos no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, em ato contínuo, que se declare a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

É o meu voto.



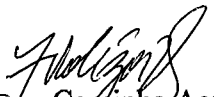
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES, MAKRO ATACADISTA S.A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS AMBOS,

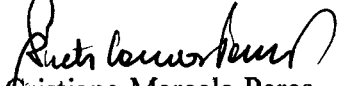
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial negar-lhes provimentos, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, em ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2003.

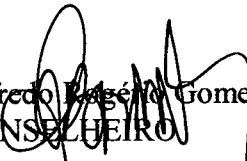
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

p/   
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Régio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO